



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35368.000038/2007-82
Recurso nº 148.787 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.222 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente DELTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/10/2006

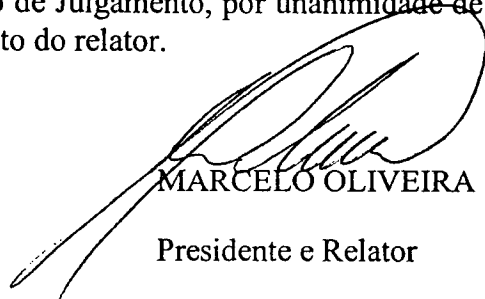
DEIXAR DE APRESENTAR AO FISCO DOCUMENTAÇÃO.
INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Convocada).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Campinas / SP, fls. 032 a 035, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 011, a autuação refere-se a recorrente não ter apresentado documentação solicitada pela fiscalização. Esse fato ocorreu pela não apresentação do Livro Diário dos anos de 1996 a 2004.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 09/10/2006 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 01.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 014 a 022, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 037 a 047, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

Não há clareza nem precisão na descrição do fato gerador da autuação, o que cerceia o direito de defesa da recorrente, motivo de nulidade;

O direito de exigir a documentação já está decadente, pois a obra a ser verificada terminou em 12/1999;

A autuação padece de nulidade, devido ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF);

Pelo exposto e pelo permanente trânsito dos livros diários e seu descaminho, que serão juntados assim que localizados, requer o conhecimento e o provimento do recurso.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 066.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Quanto às preliminares, a recorrente alega que não há clareza nem precisão na descrição do fato gerador da autuação, o que cerceia o direito de defesa da recorrente, motivo de nulidade.

Pela simples leitura do RF verificamos que o motivo da autuação refere-se a falta de apresentação do livro diário, dos anos de 1996 a 2004.

A escrita contábil é documentação de extrema importância para a comprovação do adimplemento das obrigações tributárias das empresas, portanto, deve ser apresentada.

A alegação, já no pedido, de que os livros estão “perdidos” não retira a responsabilidade da recorrente, que deve guardar e é responsável pela documentação.

Portanto, não há razão no argumento da recorrente.

Em outra preliminar a recorrente alega que o direito de exigir a documentação já está decadente, pois a obra a ser verificada terminou em 12/1999.

Em primeiro lugar, não há, em local algum dos autos, prova que comprove que a obra terminou em 1999. Um dos documentos que serviriam como prova seriam os Livros Diários, que não foram apresentados, motivo da autuação.

Aliás, cabe ressaltar que nem os Livros Diários que não estão em período decadente foram apresentados, demonstrando a correção na autuação.

Outra preliminar argüida afirma que a autuação padece de nulidade, devido ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Apesar da extrema generalidade no argumento, verificaremos a emissão dos MPF.

Na análise dos autos, verificamos que MPF anexo, fls. 007, possui limite para sua execução até o dia 10/10/2006.

A autuação foi lavrada em 09/10/2006, portanto, dentro do período de validade do MPF.

Assim, não há razão no argumento.



Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

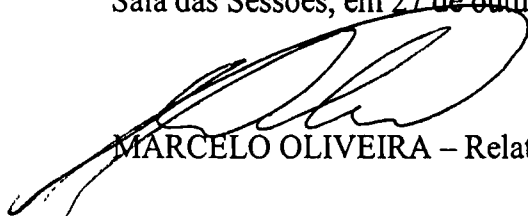
Por todo o exposto, rejeito as preliminares.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2009



MARCELO OLIVEIRA – Relator

